AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2108306 - SP (2023/0403599-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	JOAO MARCOS GOMES TEIXEIRA
AGRAVANTE	:	ANTONIA CLAUDIA GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	HENRIQUE OLIVEIRA DE MACENA - SP340874
AGRAVADO	:	VCI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS	:	LEANDRO BONINI FARIAS - SP258513 GIULIANA MARIA RITA BARBERIS - SP306617 ARIANE DE SOUSA LEON - SP418500

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. TAXA DE FRUIÇÃO. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA POR TODO O PERÍODO DE OCUPAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso.

II. Razões de decidir

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela parte recorrente, quanto à necessidade de maior redução da cláusula penal, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial.

4. "A resolução do contrato de compra e venda de imóvel implica a fixação de indenização pela ocupação do bem desde a sua posse" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.087.828/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023).

III. Dispositivo

Documento eletrônico VDA44316454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 05/11/2024 22:28:16
Código de Controle do Documento: 26daec15-7db5-46fc-a3f4-68ff59934c03

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA44316454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 05/11/2024 22:28:16
Código de Controle do Documento: 26daec15-7db5-46fc-a3f4-68ff59934c03

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2108306 - SP (2023/0403599-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	JOAO MARCOS GOMES TEIXEIRA
AGRAVANTE	:	ANTONIA CLAUDIA GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	HENRIQUE OLIVEIRA DE MACENA - SP340874
AGRAVADO	:	VCI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS	:	LEANDRO BONINI FARIAS - SP258513 GIULIANA MARIA RITA BARBERIS - SP306617 ARIANE DE SOUSA LEON - SP418500

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. TAXA DE FRUIÇÃO. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA POR TODO O PERÍODO DE OCUPAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso.

II. Razões de decidir

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela parte recorrente, quanto à necessidade de maior redução da cláusula penal, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial.

4. "A resolução do contrato de compra e venda de imóvel implica a fixação de indenização pela ocupação do bem desde a sua posse" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.087.828/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023).

III. Dispositivo

Documento eletrônico VDA44078583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/10/2024 20:10:30
Código de Controle do Documento: 857ba0a6-01b6-4647-955a-d48201bc2d86

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 716/732) interposto contra decisão desta relatoria, que não conheceu do recurso (e-STJ fls. 709/712).

Em suas razões, a parte alega não ser caso de incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, destacando que "o Relator deixou de considerar que o recurso especial dos Agravantes se fundamenta na violação direta de normas de ordem pública — artigos 51, IV, e 53 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e artigo 413 do Código Civil — questões que não demandam o reexame de provas, mas sim a interpretação e aplicação do direito e das leis ao caso concreto" (e-STJ fl. 720).

Defende a inaplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ, afirmando que "a decisão monocrática ignorou a divergência jurisprudencial apontada no recurso especial, especialmente quanto ao termo inicial da taxa de fruição. Os Agravantes sustentaram que, conforme entendimento do STJ, a taxa de fruição deve incidir a partir do momento da inadimplência do comprador, e não desde a entrega das chaves" (e-STJ fl. 720).

Reitera as teses de violação dos arts. 413 do CC/2002 e 51, IV, e 53 do CDC e de existência de divergência jurisprudencial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 736/757).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 709/712):

> Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 492):
>
> > COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. Impossibilidade superveniente do promissário comprador. Incidência de cláusula penal de 10% sobre o valor total de contrato. Admissibilidade, em tese, da multa em virtude da extinção por fato imputável ao comprador. Pena autorizada pelo67-A da L. 4.591/64, já em vigor à data do negócio. Necessidade, contudo, de redução equitativa da pena. Art. 413 do

Documento eletrônico VDA44078583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/10/2024 20:10:30
Código de Controle do Documento: 857ba0a6-01b6-4647-955a-d48201bc2d86

> Código Civil. Redução para 20% do valor total pago pelo adquirente. Valor mais adequado ao escopo da norma de indenizar despesas administrativas. Indenização de taxa de fruição e despesas ordinárias do imóvel. Pedido da vendedora de indenização de lucros cessantes durante todo o período de privação do uso do imóvel. Admissibilidade. Direito da vendedora a taxa de fruição de 0,5% do valor atualizado do contrato por mês de ocupação, desde a entrega das chaves até a efetiva devolução da posse. Jurisprudência pacífica desta Corte. Modificação do termo inicial da incidência dos juros moratórios, que deve ser fixado no trânsito em julgado, não na data da citação. Jurisprudência do STJ. Cabimento do pedido de indenização por benfeitorias/acessões erigidas no imóvel, em valor a ser apurado em regular liquidação. Possibilidade de compensação dos créditos existentes entre as partes. Sentença reformada para o fim de determinar taxa de fruição durante todo o período de ocupação; fixar o termo inicial dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado e determinar o ressarcimento das benfeitorias necessárias e úteis feitas no imóvel. Recursos de apelação e adesivo providos em parte.

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos (e-STJ fls. 554/562).

Em suas razões (e-STJ fls. 564/586), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(a) art. 413 do CC/2002, afirmando que "a penalidade imposta aos recorrentes se tornou MANIFESTAMENTE EXCESSIVA, pois como já relatado no tópico anterior a empresa recorrida ficará com 100% dos valores pagos e os recorrentes recuperarão 0% de todos os valores pagos, há uma nítida inversão de valores que só beneficia as empresas recorridas EVIDENCIANDO O ENRIQUECIMENTO ILICITO" (e-STJ fl. 572) e

(b) arts. 51, IV e 53 do CDC, sustentando o termo inicial da taxa de fruição deve ser o inadimplemento da parte recorrente.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 677/600).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Decido.

Com relação ao art. 413 do CC/2002, extraem-se as seguintes razões de decidir do aresto impugnado (e-STJ fl. 50):

> Logo, o teto é de 10% sobre o valor do contrato, desde que previsto em cláusula expressa, que, no entanto, pode e deve ser reduzida pelo juiz, se considerá-la excessiva.
>
> Ponderados esses fatores, e atendo ao escopo da cláusula penal, considero adequada a redução da multa para 20% do valor total pago. Trata-se de valor mais adequado às funções da cláusula penal e aos critérios previstos pelo art. 413 do Código Civil, e suficiente para ressarcir a requerida.

Modificar o entendimento do acórdão impugnado e reconhecer a necessidade de maior redução da multa contratual demandaria a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Quanto aos arts. 51, IV, e 53 do CDC, o Tribunal de origem consignou que

Documento eletrônico VDA44078583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/10/2024 20:10:30
Código de Controle do Documento: 857ba0a6-01b6-4647-955a-d48201bc2d86

(e-STJ fl. 501):

> Neste ponto, portanto, o recurso da ré merece ser provido, para o fim de estabelecer que a taxa de fruição incide durante todo o período de ocupação, e não apenas no período em que houve inadimplemento.

A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, nas hipóteses de rescisão de contrato de compra e venda com a determinação de devolução dos valores pagos pelo comprador, é cabível a fixação de indenização relativa ao período da ocupação do imóvel, desde a data em que a posse foi transferida até a efetiva entrega do bem. A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO POR INADIMPLEMENTO DO PROMISSÁRIO-COMPRADOR. TAXA DE OCUPAÇÃO (ALUGUEL). OBRIGAÇÃO DEVIDA POR TODO O PERÍODO DE POSSE. PRECEDENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> 1. Conforme o atual entendimento desta Corte Superior, "decretada a resolução do contrato de compra e venda de imóvel, com a restituição das parcelas pagas pelo comprador, o retorno das partes ao estado anterior implica o pagamento de indenização pelo tempo em que o comprador ocupou o bem, desde a data em que a posse lhe foi transferida" (AgInt no REsp 1.959.759/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/5/2022, DJe de 4/5/2022).
>
> 2. É inadmissível, no agravo interno, a adição de tese não exposta em recurso especial, por constituir indevida inovação recursal.
>
> Circunstância verificada em relação à pretensão de redução equitativa de multa e revisão da base de cálculo de honorários advocatícios.
>
> 3. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.007.964/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. TAXA DE FRUIÇÃO. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA POR TODO O PERÍODO DE OCUPAÇÃO DO BEM, DESDE A IMISSÃO NA POSSE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assenta que, nas hipóteses de rescisão de contrato de compra e venda com a determinação de devolução dos valores pagos pelo comprador, é cabível a fixação de indenização relativa ao período da ocupação do imóvel, desde a data em que a posse foi transferida até a efetiva entrega do bem.
>
> 2. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.996.109/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022.)

> DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO. DENÚNCIA PELO

Documento eletrônico VDA44078583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/10/2024 20:10:30
Código de Controle do Documento: 857ba0a6-01b6-4647-955a-d48201bc2d86

COMPROMISSÁRIO COMPRADOR EM FACE DA INSUPORTABILIDADE NO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO PARCIAL DO VALORES PAGOS. TAXA DE OCUPAÇÃO DEVIDA POR TODO O PERÍODO DE POSSE SOBRE O IMÓVEL. ENTENDIMENTO ADOTADO PARA EVITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO COMPRADOR. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O entendimento firmado no âmbito da Segunda Seção é no sentido de ser possível a resolução do compromisso de compra e venda, por parte do promissário comprador, quando se lhe afigurar economicamente insuportável o adimplemento contratual.

2. Ocorrendo a resolução do compromisso por culpa do promissário comprador, este deverá ser ressarcido parcialmente sobre o valor pago.

3. No caso em julgamento, considerando suas peculiaridades, a taxa de ocupação deve incidir desde o início da permanência no imóvel até sua efetiva devolução, tendo em vista a necessidade de não gerar enriquecimento sem causa por parte do promissário comprador.

4. Na hipótese de resolução contratual do compromisso de compra e venda por desistência dos adquirentes, em que postulada, pelos autores, a restituição das parcelas pagas de forma diversa da cláusula penal convencionada, os juros moratórios serão computados a partir do trânsito em julgado da decisão.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.211.323/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1/10/2015, DJe de 20/10/2015.)

Aplica-se, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Quanto ao art. 413 do CC/2002, a Corte local reconheceu a necessidade de redução do valor da cláusula penal, destacando que "[...] atendo ao escopo da cláusula penal, considero adequada a redução da multa para 20% do valor total pago. Trata-se de valor mais adequado às funções da cláusula penal e aos critérios previstos pelo art. 413 do Código Civil, e suficiente para ressarcir a requerida" (e-STJ fl. 500).

Rever a conclusão do acórdão e reconhecer a necessidade de maior redução da multa contratual demandaria reavaliação do contrato e incursão no campo fático-probatório, providências vedadas na via especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Com relação aos arts. 51, IV, e 53 do CDC, o TJSP concluiu que "a taxa de

Documento eletrônico VDA44078583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/10/2024 20:10:30
Código de Controle do Documento: 857ba0a6-01b6-4647-955a-d48201bc2d86

fruição incide durante todo o período de ocupação, e não apenas no período em que houve inadimplemento" (e-STJ fls. 501/502).

A decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a resolução do contrato de compra e venda de imóvel implica a fixação de indenização pela ocupação do bem desde a posse. A propósito, confiram-se:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. TAXA DE OCUPAÇÃO DO BEM. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. BASE DE CÁLCULA DO VERBA HONORÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento das teses defendidas no recurso especial reclama a intepretação de cláusulas contratuais e o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos.
>
> 2. A resolução do contrato de compra e venda de imóvel implica a fixação de indenização pela ocupação do bem desde a sua posse.
>
> Precedentes.
>
> 3. Os pedidos não formulados no recurso especial ou nas suas contrarrazões e, portanto, não apreciados na decisão que o julgou não são passíveis de conhecimento em agravo interno, em razão da indevida inovação recursal.
>
> 4. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.087.828/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023.)

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE TRÊS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS C/C INDENIZAÇÃO CONTRAPOSTA POR RECONVENÇÃO. INADIMPLEMENTO DO PROMISSÁRIO VENDEDOR. PAGAMENTO DE ALUGUEL PELO USO DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO DEVIDA POR TODO O PERÍODO DE OCUPAÇÃO. CONSECTÁRIO LÓGICO DO RETORNO AO ESTADO ANTERIOR. PRECEDENTES DA CORTE.
>
> 1. Decretada a resolução do contrato de compra e venda de imóvel, com a restituição das parcelas pagas pelo adquirente, mesmo quando constatada a culpa exclusiva da incorporadora/construtora, o retorno das partes ao estado anterior implica o pagamento de indenização pelo tempo em que o comprador ocupou o bem, desde a data em que a posse lhe foi transferida. Precedentes.
>
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp n. 1.601.141/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023.)

Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

Documento eletrônico VDA44078583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/10/2024 20:10:30
Código de Controle do Documento: 857ba0a6-01b6-4647-955a-d48201bc2d86

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44078583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/10/2024 20:10:30
Código de Controle do Documento: 857ba0a6-01b6-4647-955a-d48201bc2d86

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.108.306 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0403599-8

Número de Origem:
10329770620218260224

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOAO MARCOS GOMES TEIXEIRA
RECORRENTE	: ANTONIA CLAUDIA GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO	: HENRIQUE OLIVEIRA DE MACENA - SP340874
RECORRIDO	: VCI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS	: LEANDRO BONINI FARIAS - SP258513
	GIULIANA MARIA RITA BARBERIS - SP306617
	ARIANE DE SOUSA LEON - SP418500

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOAO MARCOS GOMES TEIXEIRA
AGRAVANTE	: ANTONIA CLAUDIA GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO	: HENRIQUE OLIVEIRA DE MACENA - SP340874
AGRAVADO	: VCI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS	: LEANDRO BONINI FARIAS - SP258513
	GIULIANA MARIA RITA BARBERIS - SP306617
	ARIANE DE SOUSA LEON - SP418500

Documento eletrônico VDA44298988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/11/2024 00:32:38
Código de Controle do Documento: f5d26b3b-ff54-43fc-9c86-d63ed31c0a9e

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44298988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/11/2024 00:32:38
Código de Controle do Documento: f5d26b3b-ff54-43fc-9c86-d63ed31c0a9e